ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TERMO DE ACORDO

TERMO DE ACORDO Nº 144/2026-PGE/CCMA

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES, pessoa jurídica de direito público de natureza autárquica, inscrita no CNPJ nº 03.520.933/0001-06, representada por sua Presidente, **ELIANE SIMONINI BALTAZAR**, com orientação jurídica do Procurador do Estado, **MATEUS BENINCA**, inscrito na OAB/GO nº 74.600, doravante denominada como **PRIMEIRA ACORDANTE**; **SANTO ANTÔNIO PARTICIPAÇÕES E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 39.762.103/0001-24, neste ato representada por sua sócia administradora **EDNA MARIA SALOMÃO FIGUEIREDO SARACENI**, inscrita no CPF sob o nº ***.476.348-**, assistida por seu Advogado constituído **LUIZ FELIPE DE PAULA ANDREOLLI**, inscrito na OAB/SP sob o nº 462.793, doravante denominada **SEGUNDA ACORDANTE**; com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar estadual nº 144/2018; artigo 38-A da Lei Complementar estadual nº 58/2006; artigo 3º, §2º, CPC/2015, bem como o que consta nos autos SEI nº 202600036009337, resolvem firmar o presente termo de acordo no âmbito da **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL - CCMA**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. **CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA**

1.1. Trata-se de encaminhamento originado na Procuradoria Setorial da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA), formalizado pelo Parecer Jurídico nº 315/GOINFRA/PR-PROSET-CJ-18762 (94286994), referente a procedimento administrativo de desapropriação direta amigável promovido em face da SEGUNDA ACORDANTE, legítima proprietária do imóvel rural denominado "Fazenda Santo Antônio", registrado sob a Matrícula nº 3.023 do Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Britânia/Aruanã - GO (91553750), necessária e atingida pelas obras de conservação, restauração, implantação, pavimentação e execução da Ponte sobre o Ribeirão Água Limpa na Rodovia GO-598, no trecho compreendido entre o entroncamento com a GO-173 (Município de Britânia/GO) e o entroncamento com a GO-234 (Distrito de Cicerlândia/GO) (91739909).

1.2. De acordo com o Laudo de Avaliação nº 127/2026 (91747239), apurou-se que o valor justo de mercado para a expropriação da área total de 12,6335 hectares perfaz o montante de R$ 523.300,00 (quinhentos e vinte e três mil e trezentos reais), tendo a utilidade pública sido decretada pelo Decreto Estadual nº 10.923, de 11 de junho de 2026 (91739909).

1.3. Ressalta-se que a SEGUNDA ACORDANTE não aceitou realizar a doação da área atingida, conforme o respectivo Termo de Discordância de Doação devidamente assinado (92561728). Todavia, anuiu com o valor da indenização ofertada, conforme se verifica no termo de oferta de indenização, devidamente assinado (92561635). Além disso, por meio do Despacho nº 1655/2026/GOINFRA/FI-GEORC

(94584482), a Gerência de Execução Orçamentária manifestou haver disponibilidade orçamentária para realizar o pagamento, tendo sido encaminhados os autos à Procuradoria Setorial para confecção do parecer jurídico acerca da regularidade do procedimento.

1.4. A Procuradoria Setorial da GOINFRA, por conseguinte, atestou a juridicidade do procedimento desapropriatório amigável, conforme o Parecer Jurídico nº 315/GOINFRA/PR-PROSET-CJ-18762 (94286994), ressaltando que constam na certidão imobiliária da Matrícula nº 3.023 (91553750) averbações de penhores pecuários (Av. 31 a Av. 56) e registros de alienações fiduciárias (R.57 a R.64) em favor do Banco do Brasil S.A. Diante disso, condicionou a juridicidade do ato à notificação formal do credor pignoratício, informando-o sobre a ocorrência da desapropriação.

1.5. Posteriormente, foi juntada aos autos autorização da Presidente da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, a Sra. Eliane Simonini Baltazar, para pagamento de indenização referente à desapropriação de área atingida pelas obras de conservação, restauração, implantação, pavimentação e execução da Ponte sobre o Ribeirão Água Limpa na Rodovia GO-598, no trecho compreendido entre o entroncamento com a GO-173 (Britânia/GO) e o entroncamento com a GO-234 (Distrito de Cicerlândia/GO) (94750499).

1.6. Consta dos autos a juntada de Procuração Pública lavrada perante o 3º Tabelionato de Notas de São José do Rio Preto/SP (94085116), outorgando poderes específicos à sócia administradora Edna Maria Salomão Figueiredo Saraceni para representar a sociedade empresária, firmar o acordo de desapropriação e receber o pagamento do montante indenizatório mediante crédito em sua conta bancária pessoal mantida no Banco do Brasil S.A., Agência nº 5801-7, Conta Corrente nº 2800-2 (94085116), com eficácia liberatória plena ao ente público.

1.7. Em 07/09/2026, foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (95269058).

1.8. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.9. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2018, é autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.10. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos superem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que se verifica no particular.

1.11. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. **CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO**

2.1. O presente instrumento tem como objetivo dispor sobre a indenização desapropriatória da área de 12,6335 hectares do imóvel rural denominado "Fazenda Santo Antônio", matriculado sob o nº 3.023 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Britânia/Aruanã - GO (91553750), atingido pelas obras da Rodovia GO-598 (trecho: Entroncamento GO-173 em Britânia/GO ao Entroncamento GO-234 em Cicerlândia/GO, compreendendo a Ponte sobre o Ribeirão Água Limpa), de legítima propriedade e titularidade da SEGUNDA ACORDANTE, conforme descrição constante do Laudo de Avaliação nº 127/2026 (91747239), mapa e memorial descritivo (91747115, 91747167).

2.2. A SEGUNDA ACORDANTE declara e comprova ser legítima possuidora e proprietária com domínio tabular do aludido bem imóvel individualizado nos autos administrativos do Processo SEI nº 202600036009337, conforme mapa e memorial descritivo (91747115, 91747167) anexos aos autos.

2.3. A referida área foi declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, pelo Decreto de Utilidade Pública nº 10.923, de 11 de junho de 2026 (91739909), e para efeito de desapropriação ficou estabelecido o valor de R$ 523.300,00 (quinhentos e vinte e três mil e trezentos reais), a título de indenização, segundo o laudo de avaliação nº 127/2026 (91747239), nos termos do art. 10-A, caput, do Decreto-Lei 3.365/1941, conforme consta no processo SEI! sob nº 202600036009337, com o qual concorda a SEGUNDA ACORDANTE (92561635).

2.4. A SEGUNDA ACORDANTE concorda com a desapropriação da referida área e acessões físicas e naturais existentes, reconhecendo que a aquisição pela PRIMEIRA ACORDANTE ocorre a título originário, com a sub-rogação dos ônus ou gravames reais eventualmente existentes na matrícula nº 3.023 no valor da indenização, independentemente de sua prévia baixa ou liberação.

2.5. A PRIMEIRA ACORDANTE pagará à SEGUNDA ACORDANTE, a título de indenização pela desapropriação administrativa da área de 12,6335 hectares, o valor justo e certo de R$ 523.300,00 (quinhentos e vinte e três mil e trezentos reais), em obediência ao justo e prévio pagamento a que se refere a Constituição Federal/1988 e conforme o laudo de avaliação do imóvel constante nos autos (91747239).

§1º O depósito será realizado pela PRIMEIRA ACORDANTE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da assinatura do presente termo de acordo, em conta bancária da SEGUNDA ACORDANTE (94085116), vinculado à disponibilidade orçamentária da PRIMEIRA ACORDANTE.

§2º O pagamento deverá ocorrer em nome da SEGUNDA ACORDANTE, autorizando-se o crédito na conta bancária pessoal de sua administradora Edna Maria Salomão Figueiredo Saraceni (Banco do Brasil S.A., Agência nº 5801-7, Conta Corrente nº 2800-2), conforme outorgado pela Procuração Pública (94085116) e pelo Parecer Jurídico nº 315/GOINFRA/PR-PROSET-CJ-18762 (94286994), sem incidência de juros, atualização monetária, honorários advocatícios ou outros consectários.

§3º O presente termo de acordo constitui instrumento hábil para registro e transferência do imóvel suprarreferido junto ao correspondente Cartório de Registro de Imóveis.

2.6. A PRIMEIRA ACORDANTE será imitida na posse da área descrita na Cláusula 2.1, na data de assinatura do presente acordo, podendo nela ingressar a partir de referida data e realizar obras e serviços preliminares, independentemente da lavratura da escritura pública e correspondente registro em cartório, oportunidade em que passa a assumir todos os encargos tributários e cíveis, e todos os direitos de propriedade que incidam sobre a área utilizada, sendo reputada desapropriada para todos os efeitos legais, nos termos do Decreto-Lei 3.365/1941.

Parágrafo único - A SEGUNDA ACORDANTE compromete-se a desocupar imediatamente a referida área, com seus familiares, colonos, empregados, posseiros ou quaisquer outras pessoas que nela estejam localizadas, a que título for, os quais ficam, nestes termos, notificados da necessidade de desocupação, bem como pela retirada de animais domésticos, responsabilizando-se, ainda, pelo pagamento de quaisquer indenizações devidas ou que venham a ser devidas no que se refere a direitos

trabalhistas, previdenciários, contratuais ou possessórios sobre as áreas objeto deste termo ou em decorrência dele, seja qual for a natureza ou o fundamento de tais direitos, ficando expressamente vedada a retirada de cercas existentes nas propriedades, principalmente, as de divisas, sendo vedado, também, construir ou permitir que construam qualquer benfeitoria na área em questão, e admitir empregados, colonos ou trabalhadores para o local indicado.

2.7. Em consonância com a orientação do Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado, consubstanciada no Despacho nº 2066/2025/GAB-PGE (83627606), e diante da existência de averbação de garantias fiduciárias e pignoratícias registradas sob os números Av. 31 a Av. 56 e R.57 a R.64 na Matrícula nº 3.023 em proveito do credor Banco do Brasil S.A., condiciona-se a eficácia do presente ajuste à prévia notificação da referida instituição credora acerca do ato desapropriatório.

2.8. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo a SEGUNDA ACORDANTE a reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial, em especial quaisquer outras discussões sobre a desapropriação, mormente incidência de juros compensatórios, moratórios, correção monetária, dentre outros.

Parágrafo único. Uma vez realizado o pagamento pela PRIMEIRA ACORDANTE, será a quitação considerada plena, geral e irrevogável pela SEGUNDA ACORDANTE.

2.9. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo intermediado pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, com cuja atuação a SEGUNDA ACORDANTE manifesta expressa concordância, mediante subscrição do presente termo de acordo.

3. **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO**

3.1. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes dos mesmos fatos ou fundamentos jurídicos, assim como em renúncia a custas e honorários advocatícios.

3.2. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

3.3. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo poderão ser submetidas à tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.5. O ajuste entabulado, com fundamento no art. 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e no art. 20, parágrafo único, da Lei federal nº 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial.

3.6. Nos termos do Despacho nº 1784/2023/GAB, caberá exclusivamente à PRIMEIRA ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

3.7. Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 02 de setembro de 2026.

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

Eliane Simonini Baltazar

Presidente

(Assinatura eletrônica)

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

Mateus Beninca

Procurador do Estado

OAB/GO nº 74.600

(Assinatura eletrônica)

EDNA MARIA SALOMAO FIGUEIREDO SARACENI:07047634860

Assinado de forma digital por EDNA MARIA SALOMAO FIGUEIREDO SARACENI:07047634860
Dados: 2026.10.13 16:18:40 -03'00'

Santo Antônio Participações E Assessoria Administrativa Ltda.

Representada por sua sócia e administradora

Edna Maria Salomão Figueiredo Saraceni

CPF nº ***.476.348-**

Segunda Acordante

LUIZ FELIPE DE PAULA ANDREOLLI

Assinado de forma digital por LUIZ FELIPE DE PAULA ANDREOLLI
Dados: 2026.10.13 16:54:39 -03'00'

Luiz Felipe de Paula Andreolli

OAB/SP nº 462.793

Advogado

Segunda Acordante

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)

Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD**, **Procurador (a) do Estado**, em 07/09/2026, às 15:27, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

Documento assinado eletronicamente por **MATEUS BENINCA**, **Procurador (a) do Estado**, em 01/10/2026, às 14:47, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

Documento assinado eletronicamente por **ELIANE SIMONINI BALTAZAR**, **Presidente**, em 07/10/2026, às 08:30, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **95272544** e o código CRC **953A5DA5**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.